

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.128, DE 5 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CD/22724.32555-00  
|||||

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de, **no máximo**, um trinta e seis avos para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.

### JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória nº 1.128/2022, agora replicado neste Projeto de Lei de Conversão é de grande importância para sociedade brasileira, uma vez que fortalece as Instituições Financeiras – IF's, diminuindo o carregamento, por estas entidades, dos volumes de Créditos Tributários (CTs) nos seus balanços, incrementando os custos de eficiências das IF's, com a diminuição dos ônus financeiros e de capital, custos judiciais e de observância.

Desta maneira, os capitais regulatórios das IF's são desonerados nas concessões de novas operações de crédito, impactando positiva na capacidade de alavancagem do setor bancário que se traduz em mais acesso ao crédito.

Com isso, ganha os cidadãos brasileiros - tomadores de crédito, que terão maior oferta de crédito e menor custo, ganhando a economia brasileira, que terá o motor necessário para o seu crescimento, e, por fim, ganhado o Estado brasileiro, que arrecada mais com a aumento da atividade econômica.

No entanto, o texto do artigo 6º, que estabelece que as perdas relativas aos créditos inadimplidos até 31 de dezembro de 2024 (estoque) só poderão ser deduzidas à razão de 1/36, a partir de abril de 2025, precisa de um pequeno ajuste redacional, para incluir a expressão “no máximo” para deixar claro e não trazer nenhuma dúvida de como será tratado o estoque das perdas até 31 de dezembro de 2024.

CD 22724.32555-00 \*



Deste modo, sugerimos incluir ao texto do artigo 6º este pequeno ajuste redacional contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2022.

Deputado AELTON FREITAS  
PP-MG

CD/22724.32555-00

43255500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227243255500>